



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB**  
**FACULDADE DE DIREITO – FD**

**LUCAS MACEDO CASTANHO PORTELA**

**ACIDENTES DE TRÂNSITO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL COM**  
**VÍTIMAS FATAIS:**

crimes de homicídio doloso e culposo no Brasil

**BRASÍLIA**  
**DEZEMBRO 2016**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB**  
**FACULDADE DE DIREITO – FD**

**ACIDENTES DE TRÂNSITO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL COM  
VÍTIMAS FATAIS: CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO E CULPOSO NO  
BRASIL**

**LUCAS MACEDO CASTANHO PORTELA**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito de Brasília (UnB) como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**BRASÍLIA**  
**DEZEMBRO DE 2016**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB**  
**FACULDADE DE DIREITO – FD**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)  
como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**ACIDENTES DE TRÂNSITO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL COM**  
**VÍTIMAS FATAIS: CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO E CULPOSO NO**  
**BRASIL**

**LUCAS MACEDO CASTANHO PORTELA**

Aprovado por:

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias (Orientadora)

---

Prof. Dr. Carlos Frederico (Membro da Banca Examinadora)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Beatriz Vargas (Membro da Banca Examinadora)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Carina Costa de Oliveira (Suplente)

Brasília, 09 de dezembro de 2016.

## DEDICATÓRIA

*A Deus Pai, Filho e Espírito Santo, Deus Uno e Trino, por tudo em minha vida.*

*Aos meus queridos e amados pais Hélio e Vanda, meus alicerces.*

*Aos meus irmãos e irmãs e à minha família.*

*Aos meus padrinhos Bonifácio e Sirlei.*

*A todos os meus professores.*

*A todos os meus amigos e as pessoas que amo.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor Deus Pai Todo-Poderoso o Seu infinito amor, por meio do qual foram criadas todas as coisas, o dom da vida, a saúde, todas as graças, bênçãos e proteção que Ele concede todos os dias a mim, à minha família e às pessoas que amo. Tudo que sou entrego está entregue nas Mãos do Eterno Pai Celestial, o Eterno Eu Sou, que me conduz pelas veredas da Luz e da Justiça e me protege de todo mal.

Agradeço ao Senhor Jesus Cristo, Filho Unigênito de Deus, o Alfa e o Ômega, o princípio e o fim de todas as coisas, nascido do Pai antes de todos os séculos. Deus de Deus, Luz da Luz, Deus verdadeiro de Deus verdadeiro, gerado, não criado, consubstancial ao Pai. Ao nome de Jesus se dobre todo joelho, no Céu, na Terra e debaixo da Terra. Agradeço ao Senhor Jesus o Seu Plano de Salvação da humanidade caída, a Sua Infinita Misericórdia; espero a sua Vinda Gloriosa e o Seu Reino de Amor eterno que há de vir.

Agradeço ao Espírito Santo de Deus, Senhor que dá a vida, e procede do Pai e do Filho; e com o Pai e o Filho é adorado e glorificado; Verbo Divino, Ele que falou pelos profetas, Espírito de Deus, o Amor de Deus Pai e Deus Filho, fonte de toda Sabedoria e Verdade, o Paráclito, Consolador, que nos ilumina e nos fortalece.

Agradeço a meu pai Hélio Castanho Portela e à minha mãe Vanda Maria Pereira Macedo, por serem os meus alicerces, aos meus irmãos e irmãs e à minha família, aos meus padrinhos Bonifácio e Sirlei, aos meus amigos e a todas as pessoas que amo e que me auxiliaram a ser quem sou, por todo carinho, amor, paciência, compreensão, perdão, ensinamentos, conselhos, perseverança, força, apoio e dedicação.

Agradeço a todos os meus professores e à Professora Inez, minha orientadora, pelas lições sobre o direito e a vida, e por me auxiliar na realização desse trabalho e a todos que tive e tenho a oportunidade de conviver na trajetória da vida.

*"Põe-me como selo sobre o teu coração,  
como selo sobre o teu braço,  
porque o amor é forte como a morte,  
e duro como a sepultura o ciúme;  
as suas brasas são brasas de fogo, com veementes labaredas.*

*As muitas águas não poderiam apagar o amor,  
nem os rios, afogá-lo;  
ainda que alguém desse  
todos os bens da sua casa pelo amor,  
seria de todo desprezado." (Cântico dos cânticos 8: 6-7)*

*"Sei que tudo quanto Deus faz durará eternamente." (Eclesiastes 3:14)*

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o delito de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e tem como objetivo analisar, grosso modo, os atuais critérios objetivos utilizados pelos magistrados após a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN N° 432, de 23 de janeiro de 2013 para determinar, nos casos de embriaguez ao volante com vítimas fatais, os crimes de homicídio cometidos como sendo dolosos ou culposos. Para tanto, foram analisados oito casos típicos de embriaguez ao volante com vítimas fatais cometidos no Distrito Federal em período posterior à referida resolução. Inicialmente, foi desenvolvido um breve estudo sobre os principais aspectos jurídicos relacionados ao crime, que são de fundamental importância para a análise dos casos e a compreensão dos resultados da pesquisa. Em um segundo momento, realizou-se um panorama sobre a evolução legislativa pátria referente à direção veicular sob a influência do álcool para, em seguida, dar início ao estudo sobre a embriaguez, o crime de embriaguez ao volante, o crime de homicídio e o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Em um terceiro momento, realizou-se a apresentação da pesquisa, a análise crítica sobre os crimes de homicídio culposos e dolosos selecionados e, ao final, foi feita uma breve conclusão sobre o presente trabalho.

Palavras-chave: Embriaguez ao volante. Homicídio culposo. Homicídio doloso. Homicídio culposo na direção de veículo automotor.

## **ABSTRACT**

This work is about the delict of drunk driving, typified in the 306 article of of the Brazillian Traffic Code, and aims to analyze, roughly, the current objective criteria used by the magistrates after the Resolution CONTRAN N° 432 of January 23<sup>th</sup> of 2013 to determine, in cases of drunk driving with fatal victims, the crimes of homicide committed as being intentional or culpable. In order to do so, eight typical cases of drunken with fatal victims committed in the Federal District in a period subsequent to that resolution were analyzed. Initially, a brief study about the main legal aspects related to crime was developed, which are fundamentally important for the analysis of the cases and the understanding of the results of the research. In a second moment, an overview was made on the country's legislative evolution about the vehicular direction under the influence of alcohol to then start studying the drunkness, the crime of drunken driving, the homicide crime and the crime of guilty homicide in the direction of a motor vehicle. In a third moment, it was made the presentation of the research, the critical analysis of the selected culpable and intentional homicide crimes and, in the end, it was made a brief conclusion about the presente work.

Keywords: Drunken driving. Guilty homicide. Willful homicide. Guilty homicide in the direction of motor vehicle.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME OU DELITO.....</b>	<b>13</b>
1.1 FATO JURÍDICO E ATO ILÍCITO.....	13
1.2 RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL.....	14
1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMOBILÍSTICA.....	16
1.4 CRIME, DELITO E CONTRAVENÇÃO PENAL.....	18
1.5 CONCEITOS FORMAL, MATERIAL E ANALÍTICO DE CRIME.....	18
1.6 ELEMENTOS DO CRIME.....	20
1.7 DOLO.....	22
1.7.1 DOLO DIRETO E INDIRETO.....	23
1.8 CULPA.....	25
1.8.1 CULPA CONSCIENTE E CULPA INCONSCIENTE.....	27
1.9 CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL.....	28
<b>CAPÍTULO 2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E O CRIME DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.....</b>	<b>32</b>
2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE À DIREÇÃO VEICULAR SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL.....	32
2.2 CONCEITO DE EMBRIAGUEZ.....	37
2.3 ESTÁGIOS DA EMBRIAGUEZ.....	38
2.4 O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....	39
2.5 O CRIME DE HOMICÍDIO.....	44
2.5.1 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO SEGUNDO A INTENÇÃO DO AGENTE.....	45
2.6. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.....	47

<b>CAPÍTULO 3 – ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COM VÍTIMAS FATAIS NO DISTRITO FEDERAL APÓS A RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.....</b>	<b>49</b>
3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL.....	49
3.2 ANÁLISE CRÍTICA DOS CASOS CLASSIFICADOS COMO HOMÍCIDIO CULPOSO.....	50
3.3 ANÁLISE CRÍTICA DOS CASOS CLASSIFICADOS COMO HOMÍCIDIO DOLOSO.....	52
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Os acidentes de trânsito representam uma importante causa de mortes no mundo contemporâneo. Diversos estudos de ordem internacional afirmam que o uso e abuso de bebidas alcóolicas ocupam posto proeminente entre as causas de acidentes automobilísticos.<sup>1</sup> Apesar de ser uma droga lícita e seu consumo ser socialmente aceito no país, o álcool é responsável por inúmeras vítimas fatais em todo mundo.

O consumo exagerado e indiscriminado de álcool no Brasil, além de ser questão de saúde pública, constitui um gravíssimo problema social. O trânsito brasileiro é um dos mais perigosos do mundo, sendo responsável por um número de mortes muito expressivo, e grande parte dos homicídios cometidos é devido ao álcool na direção veicular. Todos os dias, vários brasileiros são vítimas de condutores infratores, irresponsáveis, imprudentes, negligentes, desatentos e, em grande parte, embriagados devido à influência do álcool.

Os efeitos dessa substância no organismo, sem dúvida, interferem na capacidade de dirigir, na atenção, na coordenação motora, nos reflexos e na destreza, não somente dos condutores de veículos, mas também dos pedestres, e isso é fato amplamente divulgado pela mídia.

Apesar do advento da Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida popularmente como "Lei Seca", de todas as reformas legislativas realizadas, da Resolução CONTRAN Nº 432, de 23 janeiro de 2013, das campanhas educativas, propagandas, palestras, jornais, revistas, folhetos informativos, *outdoors*, vídeos e imagens de acidentes e de todas as investidas da mídia e do Poder Público para evitar as ocorrências e punir os infratores, nada parece surtir efeito, pois o número de vítimas fatais decorrentes de acidentes de trânsito com embriaguez ao volante é demasiadamente expressivo no país.

---

<sup>1</sup> ABREU. M. M. *Mortalidade nos acidentes de trânsito na cidade do rio de janeiro relacionada ao uso e abuso de bebidas alcóolicas*. 2006. 155 fls. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:< <http://www.viasseguras.com>>. Acesso em 12 de setembro de 2016. p. 19.

Diante desse quadro, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial com o propósito de responder, grosso modo, quais são os atuais critérios objetivos utilizados pelos magistrados após a Resolução CONTRAN Nº 432/2013 para determinar, nos casos de embriaguez ao volante com vítimas fatais, os crimes de homicídio praticados como sendo dolosos ou culposos, tendo em vista que o tema é bastante controvertido e relevante para o Brasil.

Para responder ao problema da pesquisa, foram selecionados oito casos típicos de embriaguez ao volante com vítimas fatais no Distrito Federal ocorridos após a Resolução CONTRAN Nº 432/2013. Os casos escolhidos foram apreciados por Varas Criminais, pela Vara de Delitos de Trânsito do Gama e por Tribunais do Júri do Distrito Federal. O presente trabalho foi realizado a partir de pesquisa documental em leis, sentenças, acórdãos, projetos de lei e resoluções, bem como pesquisa bibliográfica em livros, artigos, monografias e sites da internet relacionados ao tema.

No primeiro capítulo, serão feitas breves considerações a respeito dos principais aspectos jurídicos relacionados ao crime. Nesse sentido, estudar-se-ão os seguintes assuntos: o crime como fato jurídico e ato lícito, as responsabilidades civil, penal e automobilística, a distinção entre os conceitos de crime, delito e contravenção, os conceitos formal, material e analítico de crime, os elementos do crime, os conceitos de dolo e culpa, bem como a distinção entre culpa consciente e dolo eventual aplicada aos casos de crime de embriaguez ao volante com vítimas fatais.

No segundo capítulo, será realizado um breve panorama a respeito da evolução legislativa pátria referente à direção veicular sob a influência do álcool, e estudar-se-ão os conceitos de embriaguez, o crime de embriaguez ao volante, os crimes de homicídio doloso e culposo e o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

O terceiro capítulo será dedicado à apresentação dos resultados da pesquisa, à análise dos crimes de homicídio culposos e dolosos selecionados e à indicação dos atuais critérios objetivos utilizados pelos magistrados após a Resolução do CONTRAN Nº 432/2013 para determinar, nos casos de embriaguez ao volante com vítimas fatais, os crimes de homicídio praticados como sendo dolosos ou culposos. Ao final, realizar-se-á uma breve conclusão sobre o trabalho.

## CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME OU DELITO

### 1.1 FATO JURÍDICO E ATO ILÍCITO

Um dos primeiros conceitos desenvolvidos no direito é o de fato jurídico, que abarca inúmeros fatos que permeiam o mundo, a natureza, o homem e suas relações. Conforme a lição do brilhante jurista Pontes de Miranda, "a noção fundamental do direito é a de fato jurídico; depois a de relação jurídica".<sup>2</sup>

É importante registrar que "fato jurídico" não é um conceito exclusivo do direito civil, mas de todo direito. Nesse sentido, o seu estudo é mais apropriado na teoria geral do direito, pois não se limita ao direito civil, tendo aplicação em todos os demais ramos do direito público ou privado.<sup>3</sup>

Segundo o professor Paulo Lôbo, "fatos jurídicos são todos os fatos naturais ou de conduta aos quais o direito atribui consequências jurídicas".<sup>4</sup> Dentre as espécies de fatos jurídicos, merecem destaque no presente trabalho os "fatos humanos" ou "atos jurídicos em sentido amplo", que são os acontecimentos dependentes da vontade humana<sup>5</sup>, as ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos e deveres, e são divididos em "atos lícitos" e "atos ilícitos".<sup>6</sup>

Nesse sentido, lícitos são os atos humanos a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente. Portanto, quando são praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, produzem efeitos jurídicos voluntários. Os atos ilícitos, por serem praticados em desacordo com o prescrito no ordenamento jurídico, embora repercutam na esfera do direito, produzem efeitos jurídicos involuntários, mas impostos por esse ordenamento. Ao revés de criarem direitos, os atos ilícitos criam deveres, obrigações.<sup>7</sup>

---

<sup>2</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. Vol. 1: XVI apud LÔBO, Paulo. *Direito civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 210.

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 210.

<sup>4</sup> Idem. p. 210 e 211.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: volume 1: Teoria Geral do Direito Civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 414.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 1. Parte Geral. 10. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 318.

<sup>7</sup> Ibidem.

Carlos Roberto Gonçalves define o "ato ilícito" como sendo o ato praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem.<sup>8</sup> Conforme a redação do art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Também o comete aquele que pratica "abuso de direito", ou seja, "o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (art. 187). Em consequência, o autor do dano fica obrigado a repará-lo (art. 927).<sup>9</sup>

Nesse sentido, o crime consiste em um fato jurídico, mais especificamente em um ato ilícito, ou seja, uma conduta humana contrária à ordem jurídica e ensejadora de responsabilidade, de efeitos jurídicos involuntários<sup>10</sup>, de danos a serem reparados. O crime de embriaguez ao volante, assim como o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor consistem, portanto, em "fatos jurídicos", ou ainda em "fatos humanos" ou "atos ilícitos", por contrariarem especificamente os tipos descritos nos arts. 306 e 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sujeitando o transgressor à reparação dos danos causados e às sanções de ordem penal, civil e administrativa previstas em lei.

## 1.2 RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL

Caio Mário da Silva Pereira ensina que o ato ilícito, por sua própria natureza, é lesivo do direito de outrem, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, transgressão a um dever jurídico, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, de forma consciente ou inconsciente, das quais resulta dano para outrem.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 1. Parte Geral. 10. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 494.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15 ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 139.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 1. Parte Geral. 10. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 494.

Dessa forma, o elemento subjetivo da culpa é o dever violado, sendo a responsabilidade uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. No entanto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, ou até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.<sup>12</sup>

Não há, portanto, uma diferença ontológica entre os ilícitos civis e penais. Há ilícitos de natureza civil, administrativa, penal etc.; entretanto, não existe uma distinção substancial entre essas espécies de ilicitude, pois todas consistem em contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico.<sup>13</sup>

As distinções a serem feitas são as seguintes: o ilícito penal possui maior gravidade em relação aos demais, tendo em vista que o Direito Penal tem o objetivo de proteger os bens jurídicos mais importantes e necessários à vida em sociedade; e sua consequência, a pena, poderá acarretar até mesmo a privação da liberdade do agente, enquanto no ilícito civil a consequência se restringe à obrigação de reparação do dano e outras sanções de natureza cível.<sup>14</sup>

A noção de responsabilidade, um dos temas jurídicos mais interessantes e problemáticos ante sua surpreendente expansão no direito moderno, destaca-se como aspecto da realidade social e está relacionada a toda atividade que acarrete prejuízo.<sup>15</sup> Nesse sentido, a função da responsabilidade é justamente restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Ressalte-se que obrigação e responsabilidade não se confundem: obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano causado pela violação do dever originário.<sup>16</sup>

A responsabilidade jurídica abrange as responsabilidades civil e penal e aparece quando houver infração de norma jurídica ou penal, causadora de danos que perturbem

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 1. Parte Geral. 10. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 495.

<sup>13</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15 ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 141.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 19.

<sup>16</sup> *Idem*. p. 20 e 21.

a paz social que essa norma visa manter.<sup>17</sup> Amparado nas lições de Aguiar Dias, Carlos Roberto Gonçalves ensina que é praticamente o mesmo o fundamento da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. A diferença consiste nas condições em que residem, pois a responsabilidade penal é mais exigente que a civil quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar.<sup>18</sup>

No caso da responsabilidade penal, o agente viola norma de direito público, acarretando um dano social que exige a aplicação de uma pena ao lesante para restauração do equilíbrio<sup>19</sup>. O interesse lesado, portanto, é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado, sendo necessária a verificação de prejuízo a terceiro, particular ou Estado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação, traduzida na recomposição do *statu quo ante* ou numa importância em dinheiro.<sup>20</sup>

### 1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMOBILÍSTICA

A responsabilidade civil por acidentes automobilísticos constitui questão da mais alta relevância em face da posição de destaque que o automóvel assumiu na vida do homem em todo mundo e do grande número de veículos existentes. O expressivo número de acidentes de trânsito e a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre o tema transcendem os direitos civil e processual civil, merecendo ser tratado juntamente com a Lei de Contravenções Penais e o Código Penal – CP.<sup>21</sup>

Cabe registrar que, entre as causas principais dos acidentes de trânsito, merece destaque a falta de ajuste psicofísico para a condução do veículo e a desobediência costumeira às regras e disposições regulamentares, tais como a embriaguez, a fadiga, o

---

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

<sup>18</sup> AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense; 10. Ed., 1997. p. 8, n. 5. apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 42.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 42.

<sup>21</sup> Idem. p. 489.

sono, o nervosismo, os estados de depressão e angústia, a emulação, o uso de drogas, o exibicionismo, imperícia do condutor, ultrapassagem imprudente nas curvas, falha mecânica, más condições do veículo e de visibilidade etc.<sup>22</sup>

De forma geral, são dois os tipos de responsabilidade nos acidentes automobilísticos: a contratual e a delitual, a exemplo dos crimes de embriaguez ao volante e homicídio culposo na direção de veículo automotor. A responsabilidade decorrente de contrato de transporte na relação entre transportador e transportado, por exemplo, é objetiva; na hipótese de colisão entre dois carros causando danos aos veículos, ter-se-á responsabilidade aquiliana ou extracontratual, derivada de infração a um dever legal (ato ilícito).<sup>23</sup>

Na esfera cível, a responsabilidade civil automobilística é mais eficiente com relação ao ressarcimento e à justa indenização da vítima, havendo a tendência de deslocamento do eixo de gravitação da responsabilidade civil, da culpa para o risco.<sup>24</sup> No campo penal, entretanto, apesar do enrijecimento das leis que tratam sobre o assunto, a legislação pátria é benevolente e necessita prever as adequadas e severas punições aos criminosos de trânsito, a fim de que o Brasil deixe de ocupar os primeiros lugares nas estatísticas mundiais referentes aos acidentes de trânsito.<sup>25</sup>

Desse modo, com relação à responsabilidade aquiliana, decorrente de acidente que envolve mais de um veículo, a jurisprudência ainda utiliza o critério da culpa para a solução dos casos.<sup>26</sup> Em relação aos casos de atropelamento sem culpa da vítima ou de abalroamento de veículos ou de postes e outros obstáculos, tem-se utilizado a teoria do risco objetivo ou do exercício de atividade perigosa para responsabilizar o condutor ou o proprietário do veículo, afastando-se, desse modo, a alegação de caso fortuito em razão de defeitos mecânicos ou de problemas de saúde ligados ao condutor.<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 597 e 598.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 44.

<sup>24</sup> *Idem*. p. 490.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> *Idem*. p. 493.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

Cabe registrar que, de acordo com a jurisprudência, a responsabilidade do lesante é excluída na ocorrência de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima, estado de necessidade e fato de terceiro, se invocadas tais excludentes da obrigação de reparar o dano, desde que provadas.<sup>28</sup>

#### 1.4 CRIME, DELITO E CONTRAVENÇÃO PENAL

O sistema jurídico penal brasileiro, diferentemente de outros sistemas jurídicos nacionais, adotou como expressões sinônimas as palavras "crime" e "delito", diferenciando-as das "contravenções penais". Portanto, a qualquer uma dessas expressões pode-se utilizar a expressão "infração penal", gênero que engloba os "crimes" ou "delitos" e as "contravenções penais" como espécies<sup>29</sup>, não havendo, de fato, diferença substancial entre o crime ou delito e a contravenção penal.

Não há uma diferença ontológica entre contravenção e crime; ambos são infrações penais e tem o objetivo de proteger os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, e a distinção entre eles trata-se de um critério político. A doutrina diferencia as contravenções penais dos delitos pelo fato de aquelas, a princípio, estarem relacionadas às infrações menos graves e a protegerem bens jurídicos não tão importantes quanto aqueles protegidos pelos crimes. Entretanto, cabe frisar que um crime pode vir a se tornar uma contravenção penal, e vice-versa, não havendo um critério de diferenciação substancial.

#### 1.5 CONCEITOS FORMAL, MATERIAL E ANALÍTICO DE CRIME

O crime consiste em um ente jurídico estudado pela teoria geral do delito que, nas palavras de Eugenio Raul Zaffaroni, trata-se de uma construção dogmática. A teoria geral do delito é a parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o

---

<sup>28</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 604.

<sup>29</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15 ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 138.

delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito.<sup>30</sup> Nesse sentido, durante anos, vários doutrinadores se incumbiram da tarefa de elaborar um conceito de delito, que pode ser classificado, a partir do aspecto analisado, em formal, material, e analítico.

Apesar das tentativas doutrinárias, na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja o crime, pois não conseguem defini-lo. Rogério Greco, apoiado nos ensinamentos de Bettiol, registra:

[...] duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime *sub specie iuris*, no sentido de considerar o crime "todo o fato humano, proibido pela lei penal." A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerando o crime "todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade."<sup>31</sup>

Para Rogério Greco, sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Sob o aspecto material, o crime é a conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.<sup>32</sup>

Do mesmo modo, Mirabete ensina que as definições formais de delito alcançam apenas um dos aspectos do fenômeno criminal, o mais aparente, qual seja, a sua ilegalidade como fato contrário à norma penal, não adentrando em sua essência, em seu conteúdo.<sup>33</sup> O conceito material de crime, por sua vez, se ocupa com os bens jurídicos tutelados pela norma penal, que são indispensáveis para a obtenção do bem coletivo, da ordem, da paz e do equilíbrio social. Amparado pela lição de Noronha, Mirabete conclui que crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal.<sup>34</sup>

<sup>30</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral*. 9ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 337.

<sup>31</sup> BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976. v. I. p. 209. apud GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15 ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 142.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 81.

<sup>34</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 1, p. 105 apud MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 82.

Devido ao fato de os conceitos formal e material de crime não serem capazes de defini-lo com precisão, surge, nesse contexto, o conceito analítico, um conceito formal de delito, adotado pela doutrina majoritária, que o define a partir dos elementos que o compõe por razões práticas. O crime, portanto, consiste em um fato típico, antijurídico e culpável. Alguns autores incluem a punibilidade como elemento do crime, mas esta não é a posição dominante. Portanto, verificando-se a existência de um fato típico e antijurídico, examinar-se-á o elemento subjetivo (dolo ou culpa em sentido estrito) e, assim, a culpabilidade, que consiste na reprovabilidade ou censura da conduta.<sup>35</sup>

## 1.6 ELEMENTOS DO CRIME

Todo delito pode ser formalmente definido como um fato típico, antijurídico e culpável. Para que ocorra a configuração do crime, primeiramente, é necessário identificar os elementos do fato típico, quais sejam: conduta (ação ou omissão), resultado, relação de causalidade ou nexos causal e tipicidade.<sup>36</sup> Caso o fato não apresente qualquer desses elementos, não pode ser considerado típico, excetuando-se a tentativa, na qual não ocorre o resultado.

A conduta consiste em uma ação voluntária voltada para uma finalidade<sup>37</sup>; normalmente constitui uma ação em sentido estrito ou uma omissão, abstenção de fazer o que é devido.<sup>38</sup> O resultado, por sua vez, consiste na modificação do mundo exterior pelo movimento corpóreo do agente a ele ligado por relação de causalidade. Segundo Mirabete, deve ser entendido como lesão ou perigo de lesão de um interesse protegido pela norma penal.<sup>39</sup>

O nexos causal consiste na ligação, na conexão que existe numa sucessão de acontecimentos que pode ser entendida pelo homem.<sup>40</sup> A causa é a condição mais

---

<sup>35</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral*. 9ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 83.

<sup>36</sup> *Idem*. p. 87.

<sup>37</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral*. 9ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 331.

<sup>38</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 90.

<sup>39</sup> *Idem*. p. 96.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

adequada para o resultado e, conforme a teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), todos os fatos que concorrem para a eclosão do evento são considerados causas deste. Dessa forma, para confirmar se determinado fato é causa do resultado, utiliza-se o processo hipotético de eliminação, segundo o qual a causa é um antecedente necessário para a ocorrência do resultado.<sup>41</sup>

Por fim, a tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei. Em outras palavras, o tipo é o conjunto dos elementos descritivos do crime contidos na lei penal. Cabe frisar que não se pode confundir o tipo com a tipicidade. O tipo é a fórmula que pertence à lei, enquanto a tipicidade é a característica que tem uma conduta em razão de estar adequada a um tipo penal.<sup>42</sup>

A antijuridicidade ou ilicitude consiste na relação de contrariedade, de antagonismo que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico.<sup>43</sup> Nesse sentido, a antijuridicidade não se resume à esfera penal, abrangendo as esferas civil, administrativa, tributária etc. Rogério Greco ensina que a antijuridicidade consiste na constatação de que a conduta típica (antinormativa) não está permitida por qualquer das quatro causas de justificação<sup>44</sup>, previstas no art. 23 do Código Penal, quais sejam, o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito, além do consentimento do ofendido.

A culpabilidade, conceito mais debatido da teoria do delito, de acordo com Regis Prado, é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita, consistindo no fundamento e no limite da pena.<sup>45</sup> No mesmo sentido, Rogério Greco ensina que culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.<sup>46</sup>

---

<sup>41</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 97

<sup>42</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 388.

<sup>43</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15 ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 145.

<sup>44</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 310.

<sup>45</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 7. ed. rev, ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>46</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 373.

Os elementos da culpabilidade são a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. Dessa forma, para que haja culpabilidade, ou seja, para que o fato típico e ilícito seja imputado ao agente, primeiramente é necessário que ele tenha a capacidade psíquica, denominada imputabilidade, de entender a antijuridicidade de sua conduta e de adequá-la à sua compreensão, que assume as formas de dolo ou culpa.

A potencial consciência sobre a ilicitude do fato diz respeito à possibilidade do agente de conhecer, mediante algum esforço de consciência, a antijuridicidade de sua conduta. Além da imputabilidade e da potencial consciência sobre a ilicitude do fato, é necessário demonstrar que, nas circunstâncias do fato, seria possível exigir do agente um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e ilícito, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do sujeito.<sup>47</sup>

## 1.7 DOLO

Para a configuração da culpabilidade, liame de natureza psicológica que se põe entre o fato e o agente, são necessários três elementos: a imputabilidade, que é a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme preceitua o art. 26 do Código Penal; o elemento psicológico-normativo, que estabelece o nexo entre conduta e evento, sob a forma de dolo ou culpa; e a exigibilidade, nas circunstâncias do fato, de um comportamento conforme o dever.<sup>48</sup>

Para a caracterização do dolo, é necessária a junção de dois elementos: a consciência (previsão ou representação), que é o conhecimento do fato como sendo uma ação típica, e a vontade, que consiste no elemento volitivo de realizar o fato.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 184.

<sup>48</sup> COSTA Jr., Paulo José da. *Curso de direito penal*. 12. ed. ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 146 e 147.

<sup>49</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 126.

Conforme a lição de Zaffaroni, o dolo consiste no querer o resultado típico, é a vontade realizadora do tipo objetivo.<sup>50</sup>

Existem várias teorias para conceituar o dolo, explicá-lo e inclusive para promover a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, sendo as três principais teorias do dolo as seguintes: a teoria da vontade, a da representação e a do assentimento.

Para a teoria da vontade, age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente.<sup>51</sup> Para a teoria da representação, o dolo é a simples previsão do resultado; é a consciência de que a conduta provocará o resultado.<sup>52</sup> Finalmente, para a teoria do assentimento ou consentimento, faz parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere, não sendo necessário que ele o queira, ou seja, há dolo quando o agente consente em causar o resultado ao praticar a conduta.<sup>53</sup>

O art. 18, inciso I, do Código Penal preceitua: "Diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". Conforme a redação do dispositivo, a primeira parte diz respeito à teoria da vontade, o dolo direto, quando o agente realiza a conduta com o intuito de obter o resultado. A segunda parte refere-se à teoria do assentimento e trata do dolo eventual, quando a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado, ou seja, ele quer algo diverso, prevê que a sua conduta possa acarretar o fato típico, mas assume mesmo assim o risco de concretizá-lo.<sup>54</sup>

### 1.7.1 DOLO DIRETO E INDIRETO

A doutrina ensina que há diversas espécies de dolo (direto e indireto, geral, genérico e específico, normativo, subsequente etc.); entretanto, para fins do presente trabalho, serão estudados somente os dolos direto e indireto. Desse modo, ocorre o dolo

---

<sup>50</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Manual de derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 1977. p. 419.

<sup>51</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 125.

<sup>52</sup> *Idem*. p. 126.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> *Idem*. p. 126 e 127.

direto quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo. É o dolo por excelência e, nessa espécie, o agente pratica a sua conduta com o objetivo de produzir o resultado pretendido.<sup>55</sup>

Conforme o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, o dolo direto pode ser classificado em: dolo direto de primeiro grau ou imediato, e dolo direto de segundo grau ou mediato, ou ainda, dolo de consequências necessárias. De acordo com o autor, o dolo direto em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos é classificado como de primeiro grau, e em relação aos efeitos colaterais, representados como necessários, é classificado como de segundo grau.<sup>56</sup>

Em outras palavras, Bitencourt declara que, quando se trata do fim diretamente desejado pelo agente, denomina-se dolo direto de primeiro grau, e, quando o resultado é desejado como consequência necessária do meio escolhido ou da natureza do fim proposto, denomina-se dolo direto de segundo grau.<sup>57</sup> O autor ensina a diferença entre as duas modalidades de dolo direto com o seguinte exemplo:

"Haverá dolo direto de primeiro grau, por exemplo, quando o agente, querendo matar alguém, desfere-lhe um tiro para atingir o fim pretendido. No entanto, haverá dolo direto de segundo grau quando o agente, querendo matar alguém, coloca uma bomba em um táxi, que explode, matando todos (motorista e passageiros). Inegavelmente, a morte de todos foi querida pelo agente, como consequência necessária do meio escolhido. Em relação à vítima visada o dolo direto foi de primeiro grau; em relação às demais vítimas o dolo direto foi de segundo grau."<sup>58</sup>

O dolo indireto, por sua vez, pode ser dividido em alternativo e eventual. O dolo alternativo, de acordo com Fernando Galvão, ocorre quando o aspecto volitivo do agente se encontra direcionado, de maneira alternativa, seja em relação ao resultado ou

---

<sup>55</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 189.

<sup>56</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2000. v. I. p. 209. apud GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 190.

<sup>57</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. Vol. 1. 20ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 361.

<sup>58</sup> *Ibidem*.

em relação à pessoa contra a qual o crime é cometido.<sup>59</sup> Nesse sentido, o dolo alternativo poderá ser objetivo, quando referir-se ao resultado, ou subjetivo, quando referir-se à pessoa contra a qual o agente dirige sua conduta.

O dolo eventual, por sua vez, ocorre quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.<sup>60</sup> Em outras palavras, no dolo eventual, o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo, pois considera mais importante sua ação do que o resultado.<sup>61</sup>

## 1.8 CULPA

Apesar de longa elaboração doutrinária, não há, de fato, um conceito perfeito de culpa em sentido estrito e, conseqüentemente, de crime culposo.<sup>62</sup> A conduta humana que interessa ao Direito Penal pode ocorrer de duas formas apenas: ou o agente atua dolosamente, querendo ou assumindo o risco de produzir o resultado, ou culposamente, dando causa a esse mesmo resultado, agindo com imprudência, negligência e imperícia.<sup>63</sup> A punibilidade do crime culposo é admitida excepcionalmente no Direito Penal, isto é, somente quando prevista em lei tal modalidade, sendo o tipo doloso a regra, e o tipo culposo, a exceção.<sup>64</sup> Nesse sentido, a ausência de conduta dolosa ou culposa faz com que o fato cometido pelo agente seja atípico, eximindo-o da infração penal a ser imputada a ele.

---

<sup>59</sup> ROCHA, Fernando Galvão da. *Noções elementares sobre a teoria do crime*. Viçosa. Imprensa Universitária. 1993. p. 23. apud GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 191.

<sup>60</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 192.

<sup>61</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. Vol. 1. 20ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 362.

<sup>62</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 131.

<sup>63</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 197.

<sup>64</sup> COSTA Jr., Paulo José da. *Curso de direito penal*. 12. ed. ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 146 e 150.

A doutrina tem conceituado, portanto, o delito culposo a partir de seus elementos, quais sejam: a conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; a inobservância de um dever objetivo de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia); o resultado lesivo não querido, tampouco assumido pelo agente; o nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; a previsibilidade e a tipicidade.<sup>65</sup> No *habeas corpus* nº 186.451, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu:

"O crime culposo tem como elementos a conduta, o nexos causal, o resultado, a inobservância ao dever objetivo de cuidado, a previsibilidade objetiva e a tipicidade."<sup>66</sup> (STJ, HC 186.451/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 12/06/2013).

Em primeiro lugar, nos delitos culposos, a conduta consiste em um ato humano voluntário dirigido a um fim lícito, mas que, por imprudência, negligência ou imperícia, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal.<sup>67</sup> Na conduta dolosa, há uma finalidade ilícita; na conduta culposa, a finalidade é quase sempre lícita, porém, os meios empregados pelo agente foram inadequados ou mal utilizados.<sup>68</sup>

Com relação ao segundo elemento necessário à caracterização do crime culposos, ou seja, a inobservância de um dever objetivo de cuidado, que consiste nas modalidades de culpa, o indivíduo age de forma omissiva, imprudente ou sem perícia. A imprudência é a conduta arriscada, perigosa, impulsiva, sem cautela e atenção necessária.<sup>69</sup> A negligência relaciona-se com a inatividade (forma omissiva), a inércia do agente que, podendo agir para não causar ou evitar o resultado lesivo, não o faz por preguiça, desleixo, desatenção ou displicência.<sup>70</sup> A imperícia vem a ser a ausência de aptidão

<sup>65</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 201.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 186.451/RS – Distrito Federal. Relator: Ministro Jorge Mussi. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 6 junho 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 outubro 2016.

<sup>67</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 201.

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 7. ed. rev, ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 378.

<sup>70</sup> Idem. p. 379.

técnica, de habilidade, de destreza ou de competência e conhecimentos técnicos no exercício de atividade profissional ou arte.<sup>71</sup>

Além da inobservância de cuidado objetivo, o tipo culposo exige o resultado, ou seja, a efetiva lesão do bem jurídico tutelado. Portanto, se, apesar da conduta descuidada do agente, não houver resultado lesivo, não haverá crime culposo.<sup>72</sup> Também é necessário haver um nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo agente e o resultado dela advindo para que este último possa ser imputado ao agente.<sup>73</sup>

Outro elemento do delito culposo é a previsibilidade, ou seja, o fato deve ser previsível para o agente. Portanto, se não houver a previsibilidade do fato, o resultado não poderá ser atribuído ao agente.<sup>74</sup> Por fim, a tipicidade também é necessária para a caracterização do delito culposo, ou seja, deve haver previsão legal expressa para a modalidade culposa de infração.<sup>75</sup>

### 1.8.1 CULPA CONSCIENTE E CULPA INCONSCIENTE

A distinção entre culpa consciente e inconsciente, espécies de culpa, está ligada à previsibilidade do resultado, um dos elementos do delito culposo. Segundo Mirabete, a culpa consciente, também chamada culpa com previsão, ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que este não ocorrerá.<sup>76</sup> No mesmo sentido, Rogério Greco ensina que a culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevenido o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer.<sup>77</sup> A culpa inconsciente, também chamada de culpa

---

<sup>71</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 7. ed. rev, ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 379.

<sup>72</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 379.

<sup>73</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 201.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> *Idem*. p. 204.

<sup>76</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 137.

<sup>77</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 207.

comum, existe quando o agente não prevê o resultado que lhe era previsível.<sup>78</sup> Nesse sentido, o agente viola o dever objetivo de cuidado, apesar de lhe ser conhecível.<sup>79</sup>

### 1.9 CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL

A distinção entre a culpa consciente e o dolo eventual é um dos problemas mais complexos da Teoria do Delito. A culpa consciente assemelha-se com o dolo eventual, porém ambos não se confundem. Apesar de haver a previsão do resultado em ambos os casos, Mirabete ensina que, na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, não o aceita como possível; no dolo eventual, o agente prevê o resultado e não se importa que venha ele a ocorrer.<sup>80</sup> No mesmo sentido, Rogério Greco fundamenta:

"Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa."<sup>81</sup>

A distinção entre culpa consciente e dolo eventual atualmente é bastante discutida nos casos de embriaguez ao volante com vítimas fatais, tema do presente trabalho. Em tais casos, os condutores normalmente dirigem embriagados e com excesso de velocidade, causando a morte ou deixando sequelas gravíssimas em suas vítimas.<sup>82</sup>

Devido ao elevado número de acidentes de trânsito decorrentes da embriaguez ao volante, o movimento da mídia nos últimos anos, exigindo punições mais rígidas, fez com que juízes e promotores passassem a considerar que tais delitos, praticados nessas condições, deveriam ser classificados a título de dolo eventual em praticamente todos

<sup>78</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 137.

<sup>79</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 7. ed. rev, ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 380.

<sup>80</sup> Ibidem.

<sup>81</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 207.

<sup>82</sup> Ibidem.

os casos devido à frase contida na segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal, que diz ser dolosa a conduta quando o agente assume o risco de produzir o resultado<sup>83</sup>. Entretanto, tal situação resultou em uma grande dúvida a respeito dos conceitos de dolo eventual e culpa consciente entre os juristas e operadores.

Sobre esse tema, Rogério Greco registra:

"A insegurança começou a reinar. Fatos similares eram julgados de formas diferentes. Se um determinado acidente automobilístico recebesse a atenção da mídia, na hipótese em que um dos condutores houvesse numa das situações acima indicadas, vale dizer, em estado de embriaguez e/ou em velocidade excessiva, fatalmente seria indiciado, denunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, por homicídio doloso, a título de dolo eventual. Se outro acidente, muito parecido com o que anunciamos, tivesse a sorte de não ser percebido pela mídia, como regra, seria submetido a julgamento pelo juízo singular e, se fosse o caso, condenado pela prática de um delito de natureza culposa.

Assim, a diferença doutrinária entre dolo eventual e culpa consciente foi sendo pulverizada, quando seu raciocínio era feito levando-se em consideração fatos lesivos ocorridos através do tráfego de veículos automotores."<sup>84</sup>

A fórmula embriaguez ao volante associada à velocidade excessiva, resultando no crime de homicídio a título de dolo eventual não é absoluta e não merece prosperar, pois é desarrazoado afirmar que todos os condutores que dirigem sob estas condições não se importam em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas<sup>85</sup>. O clamor social no sentido de que deve haver punição severa aos motoristas que dirigem embriagados e em velocidade excessiva quando tiram a vida de alguém ou causam lesões irreversíveis em inocentes não tem a faculdade de alterar toda a estrutura jurídico-penal pátria.<sup>86</sup>

É imprescindível registrar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do *habeas corpus* nº 107.801/SP, em conformidade com a doutrina majoritária, estabeleceu entendimentos de suma importância a respeito do tema:

---

<sup>83</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 10 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 74.

<sup>84</sup> *Idem*. p. 76.

<sup>85</sup> *Idem*. p. 74.

<sup>86</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 209.

"EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

[...] 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.

3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

4. *In casu*, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. [...]

[...] 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.<sup>87</sup> (STF, HC 107.801/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13/10/2011).

De acordo com o STF, nos casos de embriaguez ao volante com vítimas fatais, o homicídio na forma culposa cometido na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do CTB) deve prevalecer em relação ao homicídio doloso na hipótese de embriaguez eventual do condutor, que é a situação que abarca a maioria absoluta dos casos. Além disso, a embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumiu o risco de produzir o resultado morte. Portanto, se o condutor se embriaga com o ânimo de cometer homicídio, o crime será considerado doloso sem maiores problemas; entretanto, se este não for o caso, o crime deve ser considerado culposo.

Desse modo, não há se falar em fórmula absoluta capaz de determinar, com precisão, se os crimes de homicídio decorrentes da embriaguez ao volante são dolosos ou culposos, devendo prevalecer as circunstâncias peculiares de cada caso concreto e o estado anímico do agente na busca pela melhor solução jurídica. Na hipótese de dúvida em relação ao elemento subjetivo da conduta do réu (culpa ou dolo), Rogério Greco

---

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 107.801/SP – Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 6 setembro 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 outubro 2016.

assevera que não há outra solução senão reconhecer o homicídio simplesmente culposos (culpa consciente):

"[...] se ao final do processo pelo qual o motorista estava sendo processado por um crime doloso (com dolo eventual) houver dúvida com relação a esse elemento subjetivo, deverá ser a infração penal desclassificada para aquela de natureza culposa, pois *in dubio pro reo*, e não como querem alguns, *in dubio pro societate*."<sup>88</sup>

Cezar Roberto Bitencourt apresenta a mesma linha de raciocínio para solucionar a dúvida entre dolo eventual e culpa consciente. De acordo com o autor:

"[...] como a distinção entre dolo eventual e culpa consciente paira sob uma penumbra, uma zona gris, é fundamental que se estabeleça com a maior clareza possível essa região fronteira, diante do tratamento jurídico diferenciado que se às duas categorias.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é questão puramente jurídica, que envolve conhecimento dogmático, sendo, portanto, insuscetível de ser deixada à apreciação de juízes de fato, que julgam fatos, como fatos, enquanto fatos. Na dúvida intransponível entre o dolo eventual e culpa consciente deve-se, necessariamente, optar pela menos grave, a culpa consciente."<sup>89</sup>

O legislador brasileiro não se ocupou com a tarefa de distinguir precisamente a culpa consciente do dolo eventual, o que solucionaria a questão de forma simples e direta. Dessa forma, tal distinção torna-se questão eminentemente doutrinária, e mesmos os grandes juristas encontram dificuldades para diferenciar as duas categorias. O resultado é a grande divergência jurisprudencial existente sobre a matéria e a influência da mídia e da sociedade sobre a justiça brasileira com sentimento de vingança sobre os infratores.

Devido ao fato de o tipo descrito no art. 302 do CTB (homicídio culposos na direção veicular) não permitir a imposição de pena privativa de liberdade, correspondendo assim ao anseio social, a solução passa a ser a aplicação forçada do dolo eventual e, conseqüentemente, do tipo previsto pelo art. 121 do Código Penal, que se trata de manifestação violação do princípio da legalidade por via de interpretação jurisprudencial. Entretanto, a doutrina os princípios do direito penal são claros: na dúvida, deve entre ambas as figuras, deve-se optar pela culpa consciente, menos grave.

<sup>88</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 210.

<sup>89</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. Vol. 1. 20 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 363.

## **CAPÍTULO 2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E O CRIME DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

### **2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE À DIREÇÃO VEICULAR SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL**

A primeira grande alteração normativa a respeito do tema ocorreu com o advento da Lei Federal nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006. Com relação aos crimes de trânsito, a referida lei não promoveu alterações; entretanto, com relação às infrações administrativas, surgiram mudanças significativas.

Primeiramente, a referida lei alterou a redação original do art. 165 do CTB, que versa sobre a infração administrativa de "direção sob a influência de álcool". Na redação original do dispositivo, a infração restaria configurada somente se a quantidade de álcool no sangue do condutor estivesse acima de seis decigramas por litro de sangue. A redação promovida pela lei tornou mais severa a infração pois, para a caracterização da mesma, não seria necessária a determinação de um certo nível de álcool no sangue do condutor.

A Lei nº 11.275/2006 também alterou a redação do *caput* do art. 277 do CTB e acrescentou-lhe o parágrafo segundo. Com relação à redação do *caput*, todo condutor de veículos automotores, envolvido em acidente de trânsito ou alvo de fiscalização de trânsito, apenas sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool, passou a ser submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. Com relação ao parágrafo segundo, a lei inovou ao permitir a caracterização da infração mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultante do consumo de álcool, na hipótese de recusa do condutor à realização dos testes, exames e de perícia. A referida lei também incluiu o inciso V no parágrafo primeiro do art. 302, que trata sobre o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. O inciso V tratava-se de uma majorante na hipótese em que o agente

cometesse homicídio culposo na direção veicular sob a influência do álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

A Resolução CONTRAN N° 206, de 20 de outubro de 2006, por sua vez, dispôs sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes. Em seu inciso II de seu art. 1º, foi incluído o teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (conhecido como etilômetro ou bafômetro). Em seu art. 2º, a resolução reforça que, no caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes de consumo de álcool. Conforme o anexo da resolução, a embriaguez poderia ser atestada a partir de sinais como sonolência, odor de álcool no hálito, exaltação, vômito, soluços, dentre outros. Além disso, a resolução inovou ao tornar obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Com a conversão da Medida Provisória n° 415, de 21 de janeiro de 2008, entrou em vigor a Lei Federal n° 11.705, de 19 de junho de 2008, que promoveu alterações no CTB. Com relação à infração administrativa descrita no art. 165, a referida lei alterou o termo "substância entorpecente" para "substância psicoativa", sem maiores alterações de seu significado. A pena de suspensão de dirigir, entretanto, foi fixada em 12 (doze meses). No art. 277, houve alteração de seu parágrafo segundo, o que permitiu ao agente da autoridade de trânsito a caracterização da infração através de outras provas mesmo sem que tenha havido a recusa do condutor em colaborar com a fiscalização. Ainda com relação ao art. 277, foi inserido o parágrafo terceiro para se autorizar a aplicação das penalidades e medidas administrativas decorrentes da condução de veículos automotores sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos quando houver recusa do condutor em se submeter aos testes ou exames necessários à sua detecção.

A grande mudança oriunda da Lei n° 11.705/2008 foi com relação ao art. 306, que versa sobre o crime de embriaguez ao volante. Primeiramente, foi suprimida a expressão "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem", que compunha a redação original do dispositivo. Em segundo lugar, com a redação dada pela lei citada, o

crime de embriaguez ao volante passou a ser caracterizado a partir da detecção do teor de seis decigramas ou mais de álcool por litro de sangue do condutor. Dessa forma, até então, a infração administrativa de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool podia ser caracterizada com ou sem a utilização do etilômetro, mas também a partir da detecção dos sinais notórios de embriaguez descritos na Resolução CONTRAN Nº 206/2006. Não havia a obrigatoriedade de submissão ao teste do etilômetro, e a recusa do condutor não poderia levá-lo à autuação caso não apresentasse os sintomas de embriaguez.

A Lei Federal nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, por sua vez, aumentou ainda mais o valor da multa para o condutor que incorre na infração administrativa do art. 165 do CTB, que passou de 05 (cinco) para 10 (dez) vezes o valor da infração gravíssima, ou seja, de 957,65 reais para 1.915,30 reais, podendo ser dobrada se o condutor for reincidente no período de 12 (doze) meses (3.830,60 reais). Houve alteração significativa do art. 277 do CTB, que permitiu ao agente a aplicação de multa e submissão do condutor de veículo envolvido em acidente de trânsito ou alvo de fiscalização a testes, exame clínico, perícia ou outros meios técnicos para averiguar a influência de álcool. Tanto a infração do art. 165 quanto o crime do art. 306 passaram a serem provados por fotos, vídeos, testemunhas, enfim, todos os meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Além disso, a nova lei alterou a redação do art. 306 do CTB. O dispositivo descreve o crime de embriaguez ao volante, que consiste em "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência". Para restar caracterizado o crime de embriaguez ao volante, conforme o inciso I, do parágrafo 1º do mesmo artigo, o infrator deverá conduzir veículo automotor com concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou, conforme o inciso II, apresentar sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora, na forma disciplinada pelo CONTRAN.

A Resolução CONTRAN Nº 432/2013 revogou e atualizou o conteúdo da Resolução CONTRAN Nº 206/2006 devido às reformas legislativas anteriores, contribuindo de forma significativa para legislação de trânsito pátria ao definir e

padronizar todos os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 do CTB.

A redação clara e a precisão técnica da atual resolução superam a anterior; todo o itinerário a ser cumprido nas ações de fiscalização é formalmente descrito, desde a abordagem do condutor, as especificações do aparelho e os requisitos para o teste do etilômetro, as condições para a caracterização da infração do art. 165 e do crime do art. 306 do CTB, os requisitos para a lavratura do auto de infração, até as medidas administrativas a serem realizadas, reduzindo ao máximo a margem de discricionariedade das autoridades e agentes de trânsito.

A resolução em questão inovou ao dispor, no inciso IV de seu art. 3º, que a confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pode ser feita a partir da verificação dos sinais descritos em seu Anexo II. A verificação de tais sinais pode ser realizada exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito ou pelo próprio agente da Autoridade de Trânsito no momento da fiscalização. Outra importante inovação é a "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro", que contém os valores do erro máximo admitido pelo aparelho para a obtenção do valor considerado para autuação.

A Lei Federal nº 12.971, de 09 de maio de 2014, por sua vez, alterou a redação dos arts. 302 e 306 do CTB. Com relação ao art. 306, não houve alterações significativas de seus parágrafos segundo e terceiro, que permaneceram praticamente com o mesmo conteúdo. O art. 302, que descreve o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por sua vez, teve a inclusão do parágrafo 2º em sua redação, que preceitua:

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O parágrafo segundo do art. 302, portanto, previu o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor na situação em que o condutor estivesse com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

A hipótese prevista no parágrafo segundo do mencionado artigo foi duramente criticada pela doutrina. Nesse sentido, Rogério Greco assevera:

"Embora houvesse, como dissemos, a necessidade de se apontar, por meio da lei, quais os comportamentos que mereciam uma punição mais severa, tendo em vista que as modalidades culposas dos crimes de homicídio e lesão corporal culposos na direção de veículo automotor já não mais atendiam aos clamores sociais, a nova lei, tentando resolver essa situação, trouxe problemas maiores.

Nosso legislador, sem nenhuma *venia* ao dizer isso, é pródigo em criar leis com suas redações absurdas, sem sentido, dúbias, incoerentes e assistêmicas. Não foi diferente com a Lei nº 12.791, de maio de 2014, cujo § 2º, no delito de homicídio culposo, praticado na direção de veículo automotor, tipificado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro [...].

O absurdo é tão grande que, em vez de criar uma modalidade qualificada de homicídio culposo, praticado na direção de veículo automotor, o legislador cominou as mesmas penas previstas para o *caput* do mencionado artigo, modificando somente, a pena de detenção para reclusão, o que, na prática, não fará qualquer diferença significativa. Assim, o que seria para ser um homicídio culposo qualificado, em virtude do maior grau de reprovação do comportamento praticado pelo agente nas situações previstas pelo parágrafo segundo, somente teve o condão de ratificar as hipóteses como as de um crime culposo, com as mesmas penas para ele anteriormente previstas, afastando-se, conseqüentemente, o raciocínio correspondente ao delito de homicídio com dolo eventual."<sup>90</sup>

Por fim, recentemente a Lei Federal nº 13.281, de 4 de maio de 2016, revogou o parágrafo segundo do art. 302 do CTB devido à violação do princípio do *non bis in idem*, tendo em vista que o crime de embriaguez ao volante é autônomo em relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. A melhor opção

---

<sup>90</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 10 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 76 e 77.

encontrada pela doutrina e pela jurisprudência consistiu no concurso material entre os delitos dos arts. 302 e 306 do CTB e na revogação do mencionado parágrafo segundo.

A mesma lei, entretanto, incluiu a infração administrativa autônoma do art. 165-A, que se trata de um enorme avanço na legislação de trânsito, punindo o condutor que se recusa a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

## 2.2 CONCEITO DE EMBRIAGUEZ

A doutrina majoritária define a embriaguez como uma intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos que elimina ou diminui no agente sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação.<sup>91</sup> Rogério Greco, apoiado nos ensinamentos de Eduardo Rodrigues, define a embriaguez alcoólica como a perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão do álcool, que leva a total ou parcial incapacidade de entendimento e volição.<sup>92</sup>

Nos termos legais, quanto a sua origem, a embriaguez pode ser classificada em acidental e não acidental. A embriaguez não acidental ocorre quando o sujeito se coloca no estado de embriaguez de forma consciente, e divide-se em voluntária, preordenada e culposa.

A embriaguez voluntária é a que existe quando o agente embriaga-se, procurando intencionalmente o estado de ebriedade.<sup>93</sup> Será preordenada se o agente bebe para poder melhor cometer o crime. A embriaguez culposa, por sua vez, ocorre quando o agente, não pretendendo se embriagar, age com imprudência e chega ao

---

<sup>91</sup> COSTA Jr., Paulo José da. *Curso de direito penal*. 12. ed. ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 146 e 168.

<sup>92</sup> RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. *A embriaguez e o crime*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 9. apud GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 394.

<sup>93</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 207.

estado etílico<sup>94</sup>; em outras palavras, ainda que não desejado o efeito, o agente poderia tê-lo previsto.<sup>95</sup>

A embriaguez accidental é aquela que ocorre de forma indesejada e imprevisível, derivada do caso fortuito ou força maior.<sup>96</sup> Nesse caso, para que possa ser afastada a imputabilidade penal, a culpabilidade do agente, isentando-o de pena, conforme preceitua o parágrafo primeiro do inciso II do art. 28 do Código Penal, é necessário que a embriaguez do agente proveniente de caso fortuito ou força maior tenha retirado totalmente a sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ao tempo da ação ou omissão.<sup>97</sup> Entretanto, se a referida capacidade do agente tiver sido limitada apenas parcialmente, a pena pode ser reduzida de um a dos terços.

Há ainda outros tipos de embriaguez, como a preterdolosa, a patológica ou crônica e a habitual. Na embriaguez preterdolosa, o agente não quer o resultado, mas sabendo que ao atingir o estado de ebriedade poderá vir a cometê-lo, assume o risco de produzi-lo.<sup>98</sup> A embriaguez patológica ou crônica é aquela a que estão predispostos os filhos de alcoólatras que, sob efeito de pequenas doses de álcool, podem ficar sujeitos a acessos furiosos.<sup>99</sup> Na embriaguez patológica, há normalmente um estado mental mórbido (demência alcoólica, psicose alcoólica, acessos de *delirium tremens* etc.), e o agente poderá ser inimputável ou ter a culpabilidade reduzida, segundo do art. 26 do CP.<sup>100</sup> A embriaguez habitual se configura quando o indivíduo vive sob a dependência do álcool, bebendo com muita frequência, normalmente todos os dias.

### 2.3 ESTÁGIOS DA EMBRIAGUEZ

---

<sup>94</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 207.

<sup>95</sup> COSTA Jr., Paulo José da. *Curso de direito penal*. 12. ed. ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 146 e 169.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

<sup>97</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 394.

<sup>98</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 8ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Guanabara Koogan, 2008. p. 337.

<sup>99</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 208 e 209.

<sup>100</sup> *Idem*. p. 209.

A embriaguez pode ser dividida em fases, estágios ou graus, sendo que a classificação adotada varia entre os autores. A classificação mais utilizada pela doutrina divide a embriaguez em três fases, quais sejam, a fase da excitação, a da confusão e a do sono. Conforme o entendimento de Mirabete:

Distinguem-se três fases ou graus de embriaguez: incompleta, quando há afrouxamento dos freios morais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação); completa, em que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontades livres (fase de depressão); e comatosa, em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica).<sup>101</sup>

A lei faz referência somente à embriaguez completa, que abrange, portanto, a fase comatosa, que é relevante apenas na prática de crimes omissivos puros ou comissivos por omissão.<sup>102</sup>

## 2.4 O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O delito de embriaguez ao volante está previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e, atualmente, o tipo penal possui a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia,

---

<sup>101</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 206.

<sup>102</sup> *Ibidem*.

vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

O tipo penal objetivo do crime de embriaguez ao volante consiste, portanto, em "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência".

A partir da leitura do *caput* do dispositivo, verifica-se que há duas maneiras distintas para a constatação do delito: quando o condutor dirigir embriagado, ou seja, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou de substância psicoativa que cause dependência. Entretanto, para fins do presente trabalho, não haverá um aprofundamento em relação à segunda conduta descrita no tipo incriminador ora estudado.

O crime de embriaguez ao volante em razão da influência do álcool será constatado em três hipóteses: quando o condutor estiver com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas; ou quando estiver com concentração de álcool por litro de ar alveolar igual ou superior a 0,3 miligrama; ou se apresentar os sinais de alteração da capacidade psicomotora disciplinados pela Resolução CONTRAN Nº 432/2013. Além disso, a ocorrência do delito em questão não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

O art. 7º da referida resolução dispõe sobre os procedimentos utilizados para a caracterização do delito de embriaguez:

Art. 7º. O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária,

em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o *caput* não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

Caso as concentrações de álcool auferidas no organismo do condutor sejam inferiores aos limites contidos no inciso I, do parágrafo primeiro do art. 306, não há se falar em crime de embriaguez ao volante.

Entretanto, caso seja verificada, em exame de sangue, qualquer concentração de álcool por litro de sangue do condutor, ou se o teste de etilômetro aferir concentração igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado, descontados os erros máximos admissíveis nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I da Resolução CONTRAN Nº 432/2013, o indivíduo incorrerá na infração administrativa do art. 165 do CTB, qual seja, a direção de veículo automotor sob a influência de álcool.

Conforme o art. 3º da resolução e o art. 306 do CTB, o crime de embriaguez ao volante poderá ser verificado a partir dos seguintes procedimentos: testes de alcoolemia, como o exame de sangue e o teste de etilômetro (procedimento de fiscalização prioritário), exame clínico, perícia, testemunhas, imagens, vídeos ou qualquer outro meio de prova em direito admitido, observado o direito à contraprova.

Com relação aos sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor, estes se encontram devidamente discriminados no item VI do anexo II da resolução mencionada, que dispõe o seguinte:

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

- a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:
  - i. Sonolência;
  - ii. Olhos vermelhos;
  - iii. Vômito;
  - iv. Soluços;

- v. Desordem nas vestes;
- vi. Odor de álcool no hálito.

b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

- i. Agressividade;
- ii. Arrogância;
- iii. Exaltação;
- iv. Ironia;
- v. Falante;
- vi. Dispersão.

c. Quanto à orientação, se o condutor:

- i. sabe onde está;
- ii. sabe a data e a hora.

d. Quanto à memória, se o condutor:

- i. sabe seu endereço;
- ii. lembra dos atos cometidos;

e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

- i. Dificuldade no equilíbrio;
- ii. Fala alterada;

De acordo com o art. 5º da resolução, os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito ou constatados pelo próprio agente da Autoridade de Trânsito. Entretanto, para que o agente confirme a alteração da capacidade psicomotora, ele deverá apontar não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

O condutor que incorrer no crime de embriaguez ao volante fica sujeito às penas de detenção, de seis meses a três anos, multa de 1.915,30 reais, podendo ser dobrada se o infrator for reincidente no período de 12 (doze) meses, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, além de se sujeitar às medidas administrativas constantes no art. 165 do CTB, como o recolhimento do documento de habilitação e a retenção do veículo.

O art. 277 do CTB preceitua que o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que

determine dependência. Desse modo, caso o condutor recusar-se à realização de tais procedimentos, incorrerá na infração administrativa autônoma do art. 165-A.

Ressalte-se que o condutor que incorre no crime do art. 306 do CTB também fica sujeito aos preceitos dos arts. 165, 165-A e 277. O art. 11 da Resolução CONTRAN Nº 432/2013, por sua vez, vai além, tornando obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito, o que constitui um enorme avanço para a legislação de trânsito pátria.

Apesar da grande divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da natureza jurídica do crime de embriaguez ao volante, a posição mais defendida pela doutrina, pelos Tribunais e pelo próprio STF, a exemplo do *habeas corpus* nº 109.269/MG, considera-o como sendo um delito de "perigo abstrato presumido por lei":

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas.

II – Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente.

III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal.<sup>103</sup> (STF, *HC* 109.269/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, *DJe* 11/10/2011).

---

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 109.269/MG – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 27 setembro 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 outubro 2016.

Desse modo, não se exige mais, de forma expressa, a ameaça real de perigo a bem jurídico.<sup>104</sup> A conduta de conduzir veículo nas condições do artigo 306, *caput*, do CTB, por si só, independentemente de qualquer outro acontecimento, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de modo a justificar a imposição de pena criminal.

Nesse sentido, a doutrina considera que o bem jurídico imediatamente tutelado pelo crime em questão é a segurança viária, e o bem jurídico mediato é a incolumidade pública, ou seja, a segurança e o bem-estar da sociedade.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa que esteja na condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma prevista no referido artigo 306, independentemente de possuir ou não carteira de habilitação; o sujeito passivo imediato do delito é a vítima do acidente em potencial, enquanto o sujeito passivo mediato é coletividade, a sociedade como um todo.<sup>105</sup>

## 2.5 O CRIME DE HOMICÍDIO

O Código Penal brasileiro de 1890 adotou a terminologia "homicídio" para definir o crime de matar alguém, diferentemente de outros diplomas legais alienígenas, que preferiram classificá-lo em "assassinato" nos casos em que apresente maior gravidade, e "homicídio" para a modalidade comum.<sup>106</sup> O Código Penal de 1940 preferiu utilizar a expressão "homicídio" como *nomen iuris* do crime que suprime a vida alheia, independentemente das condições ou circunstâncias em que esse crime é praticado, distinguindo-o em três modalidades: "homicídio simples" (art. 121, *caput*), "homicídio privilegiado" (art. 121, § 1º) e "homicídio qualificado" (art. 121, § 2º).<sup>107</sup>

---

<sup>104</sup> MOURA, P.; OLIVEIRA, F. A. S.. *A natureza jurídica do delito de embriaguez ao volante*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. p. 29 e 61.

<sup>105</sup> MACIEL, JULIENE DE CARVALHO. *A embriaguez ao volante na esfera criminal: uma abordagem acerca da desproporcionalidade entre a conduta lesiva e a sanção aplicada ao agente do delito*. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Direito) - Faculdade do Vale do Ipojuca; Orientador: Olympio Fraga Bisnetto. p. 33.

<sup>106</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Vol. 2 .10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 44 e 45.

<sup>107</sup> *Idem*. p. 45.

Homicídio é a eliminação da vida de alguém.<sup>108</sup> Portanto, o bem jurídico tutelado no crime de homicídio é a vida humana. Além do homicídio, o legislador brasileiro reservou outras figuras delituosas como o aborto, o suicídio e o infanticídio que, apesar de serem figuras autônomas, não passam de extensões ou particularidades daquela figura central, que pune a supressão da vida de alguém.<sup>109</sup>

O direito protege a vida humana desde a sua formação embrionária até a sua extinção, em todos os estágios; portanto, desde a concepção e até o início do parto, a sua eliminação tipifica o crime de aborto. Após o parto, a sua eliminação tipifica o crime de homicídio.<sup>110</sup> Dessa forma, a proteção penal abarca tanto a vida intrauterina quanto a vida extrauterina, eis que constitui o bem jurídico mais valioso do indivíduo, condição primordial da personalidade e de todos os demais direitos.<sup>111</sup>

### 2.5.1 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO SEGUNDO A INTENÇÃO DO AGENTE

O crime de homicídio é classificado segundo o elemento volitivo do sujeito ativo em homicídio doloso (art. 121, §§ 1º e 2º), culposo e preterdoloso (art. 129, § 3º), modalidade esta denominada pelo Código Penal "lesões corporais seguidas de morte".

Conforme o jurista Cezar Roberto Bitencourt, o dolo, no crime de homicídio, pode ser direto ou eventual. Com relação ao dolo direto, o agente quer o resultado representado como fim de sua ação. A vontade do agente é dirigida à realização do fato típico, que é a eliminação da vida alheia.<sup>112</sup> O objeto do dolo direto são o "fim proposto", os "meios escolhidos" e os "efeitos colaterais" representados como necessários à realização do fim pretendido. Dessa forma, o dolo direto compõem-se de três aspectos:

---

<sup>108</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Vol. 2 .10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.

<sup>109</sup> Idem. p. 46.

<sup>110</sup> Idem. p. 45.

<sup>111</sup> Idem. p. 46 e 47.

<sup>112</sup> Idem. p. 59.

[...] a "representação" do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; o "querer" o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; e o "anuir" na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios.<sup>113</sup>

No dolo eventual, o agente não quer diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou até provável, assumindo a produção do resultado (at. 18, I, *in fine*, CP). O agente prevê o resultado como provável ou possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo. O dolo eventual não se confunde com a mera esperança ou o simples desejo de que determinado resultado ocorra; se o agente não conhece ao certo os elementos requeridos pelo tipo objetivo, mas, mesmo na dúvida sobre a sua existência, age, aceitando essa possibilidade, estará configurado o dolo eventual.<sup>114</sup>

Com relação ao homicídio culposo, sua estrutura típica é diferente da do tipo doloso. O tipo doloso é composto pelo tipo objetivo (descrição abstrata de um comportamento) e pelo tipo subjetivo (intenção do agente e seus elementos subjetivos do tipo).<sup>115</sup> O tipo culposo contém somente a descrição do resultado, da lesão ou perigo de lesão do bem jurídico, consistindo em um tipo aberto; a ação proibida deve ser estabelecida pelo juiz de acordo com o entendimento da posição do garantidor e dos cuidados objetivos devidos pelo sujeito ativo para evitar um resultado lesivo.<sup>116</sup>

Enquanto no tipo doloso pune-se a conduta dirigida a um fim ilícito, no injusto culposo, pune-se a conduta mal dirigida, normalmente destinada a um fim penalmente irrelevante, quase sempre lícito.<sup>117</sup> Conforme o princípio da excepcionalidade do crime culposo, a regra é que as infrações penais sejam imputadas a título de dolo e, excepcionalmente, a título de culpa, quando a modalidade culposa estiver prevista.

O legislador brasileiro estabeleceu as modalidades de culpa no art. 18, II do Código Penal: imprudência, negligência e imperícia. Conforme visto anteriormente,

<sup>113</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Vol. 2 .10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60.

<sup>114</sup> Idem. p. 60 e 61.

<sup>115</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 87.

<sup>116</sup> Ibidem.

<sup>117</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Vol. 2 .10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 90.

imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa, intempestiva, precipitada, insensata ou imoderada, e tem caráter comissivo. Imprudente, por exemplo, é o indivíduo que conduz seu veículo automotor embriagado, com flagrante diminuição de seus reflexos.<sup>118</sup> Negligência é a displicência no agir, o desleixo, a inação, a falta de precaução, a indiferença do agente que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. Imperícia é a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício da arte, profissão ou ofício.<sup>119</sup> O homicídio culposo, portanto, é a modalidade do crime de homicídio em que há a violação do dever de cuidado objetivo.

## 2.6. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

O art. 302 do CTB prevê o homicídio culposo na direção de veículo automotor, que se trata de crime de trânsito, previsto em lei especial. O dispositivo preceitua o seguinte:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I – não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

---

<sup>118</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Vol. 2 .10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 87 e 88.

<sup>119</sup> *Idem*. p. 100.

A partir da redação do dispositivo, é possível concluir que são duas as condições para a ocorrência do tipo penal objetivo em questão: o agente deve provocar a morte da vítima de maneira não intencional a partir da violação do dever de cuidado objetivo por imprudência, negligência ou imperícia; e a morte da vítima deve ser ter sido cometida na direção de veículo automotor.

É importante ressaltar que a mencionada Lei Federal nº 13.281/2016 revogou recentemente o parágrafo segundo do art. 302 do CTB, o qual previa especificamente o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor na hipótese em que o condutor estivesse com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

De acordo com o princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), e conforme preceitua o art. 291 do referido diploma, aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal caso o capítulo referente aos crimes de trânsito não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Desse modo, a orientação legal é a aplicação do art. 302 do CTB aos crimes de homicídio culposo praticados na direção de veículo automotor, conforme o princípio da especialidade; entretanto, caso o mesmo crime seja classificado como doloso, o tipo penal a ser aplicado é o art. 121 do CP e, conseqüentemente, o agente deverá ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Segundo a doutrina majoritária, o crime de embriaguez ao volante é autônomo quando praticado em concurso com os crimes de homicídio e de lesão corporal culposos na direção de veículo automotor, que são, em regra, imputados ao infrator a título culposo e não doloso, conforme o disposto nos arts. 302 e 303 do CTB. Dessa forma, caso o condutor embriagado venha a cometer um acidente de trânsito com vítima fatal, a doutrina e a jurisprudência majoritárias orientam o concurso material dos crimes de embriaguez ao volante e homicídio corporal culposo na direção de veículo automotor, eis que os delitos tutelam bens jurídicos diferentes, os momentos de consumação são distintos, bem como os desígnios das condutas são diversos.

### **CAPÍTULO 3 – ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COM VÍTIMAS FATAIS NO DISTRITO FEDERAL APÓS A RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

#### **3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL**

No presente trabalho monográfico, foram pesquisados e estudados oito acidentes de trânsito decorrentes de crime de embriaguez ao volante em que houve vítimas fatais. Os casos selecionados ocorreram no Distrito Federal após o advento da Resolução CONTRAN Nº 432/2013, entre 03/02/2013 e 18/07/2015, e foram julgados por Varas Criminais, pela Vara de Delitos de Trânsito do Gama e Tribunais do Júri do Distrito Federal. Todos os casos foram apreciados por magistrados distintos.

Com base nas informações coletadas na pesquisa, buscou-se responder, grosso modo, quais são os atuais critérios objetivos utilizados pelos magistrados após o advento da referida resolução para determinar, nos casos de embriaguez ao volante com vítimas fatais, os crimes de homicídio praticados como sendo dolosos ou culposos.

Dentre os oito casos de embriaguez ao volante com vítimas fatais pesquisados, seis foram classificados como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), atendendo ao princípio da especialidade com a aplicação da lei de trânsito ao delito, e apenas dois foram classificados como homicídio doloso (art. 121, *caput*, do CP), sendo aplicado o Código Penal.

Em todos os casos nos quais houve tanto o crime de homicídio como o crime de lesão corporal culposa, foi adotado o concurso formal entre os crimes de homicídio e lesão corporal culposos na direção de veículo automotor (arts. 302 e 303 do CTB), e o concurso material entre esses delitos e o crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), considerados autônomos entre si, o que corresponde ao entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema. Em nenhum dos casos analisados as vítimas do acidente concorreram para a eclosão do evento, tampouco estavam embriagadas ou sob o efeito de substância psicoativa que determine dependência, o que exclui a culpa concorrente da vítima. A embriaguez ao volante, o excesso de velocidade,

a direção perigosa e a violação das leis de trânsito, porém, são circunstâncias que foram constatadas em todos os casos.

Com relação ao crime do art. 306 do CTB, a constatação do delito foi feita pelos diversos procedimentos previstos em lei para tal finalidade, como o teste do etilômetro, o exame clínico realizado pela perícia médica, os depoimentos de policiais e testemunhas e, inclusive, por meio da verificação dos sinais indicadores de alteração da capacidade psicomotora do condutor pelo agente da autoridade de trânsito, conforme a Resolução CONTRAN Nº 432/2013. Não foram utilizados vídeos, fotos ou outros meios de prova em direito admitidos para comprovar o delito, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 306.

### 3.2 ANÁLISE CRÍTICA DOS CASOS CLASSIFICADOS COMO HOMICÍDIO CULPOSO

Nos casos classificados como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), em sua maioria, o infrator tratava-se de réu primário com bons antecedentes e sem tendência ao crime. Em apenas um dos casos analisados, o magistrado optou por tipificar a conduta do agente de acordo com o parágrafo segundo do art. 302, em observância ao princípio do *non bis in idem*; nos demais casos, houve o concurso material entre os delitos dos arts. 302 e 306 do CTB. Em todos os casos, houve a confissão espontânea do réu em juízo e a consequente aplicação da circunstância atenuante.

Em apenas um dos casos, o condutor recusou-se a realizar o teste do etilômetro. Nas ocasiões em que o infrator não realizou o referido teste, foi encaminhado pelas autoridades ao IML para realização do exame clínico por peritos médicos. A perícia constatou a embriaguez etílica do condutor a partir da verificação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora dispostos no Anexo II da Resolução CONTRAN Nº 432/2013. Os principais sinais identificados foram os seguintes: marcha ebriosa, equilíbrio estático alterado, orientação alterada, memória alterada, pensamento embotado, fuga de ideias, coordenação motora alterada, elocução arrastada, disártrica e gaguejante, hálito etílico presente, conjuntivas hiperemiadas, pupilas normais ou

anisocóricas, olhos vermelhos, agressividade, estado emocional deprimido, angustiado, confuso, queixoso e confusão mental.

Em todos os casos, as testemunhas confirmaram a embriaguez alcoólica do condutor e relataram que o mesmo havia ingerido bebida alcoólica. Nos casos em que o infrator realizou o teste do etilômetro, as concentrações auferidas variaram entre 0,63 e 1,62 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, dado que a configuração do crime de embriaguez ao volante requer concentração igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I da referida resolução. As concentrações obtidas no teste, portanto, indicam que os condutores, de fato, praticaram o crime de embriaguez ao volante, e estavam bastante embriagados, sem condições psicomotoras para a direção veicular.

Dentre os seis casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor analisados, em dois deles os infratores não eram habilitados, e em três casos não houve o devido socorro à vítima do acidente. Nesse sentido, nos casos em que o infrator não possuía habilitação, atropelou a vítima parada no acostamento ou deixou de prestar socorro à mesma quando poderia fazê-lo sem risco pessoal, houve o aumento de pena previsto nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro do art. 302 do CTB.

Apesar das peculiaridades de cada caso concreto, a jurisprudência é pacífica em relação ao tema. Nesse sentido, os dados obtidos a partir da pesquisa realizada permitem concluir que os magistrados utilizaram critérios semelhantes para classificar o crime cometido como homicídio culposo.

Em suma, os condutores agiram de forma livre e consciente, cientes dos riscos de beber e dirigir e com culpa exclusiva pela ocorrência do acidente devido à embriaguez ao volante, ao excesso de velocidade e à realização de manobras perigosas, como a invasão de via de mão dupla e o tráfego pelo acostamento, condutas que comprovam que o agente estava bastante embriagado e não possuía as condições mínimas para dirigir. Desse modo, o condutor viola o dever objetivo de cuidado por imprudência, negligência ou imperícia, culminando no acidente de trânsito e na morte na vítima, resultado lesivo involuntário, não querido e tampouco assumido pelo agente.

Portanto, para que o magistrado classifique o crime como sendo homicídio culposo na direção de veículo automotor, primeiramente, ele verificará se, no caso em questão, estão presentes os elementos do tipo culposo, estudados anteriormente: a conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; a inobservância de dever objetivo de cuidado por imprudência, negligência ou imperícia, o resultado lesivo não querido, tampouco assumido pelo agente; o nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; a previsibilidade e a tipicidade.

Circunstâncias tais como a embriaguez ao volante, o excesso de velocidade, a direção perigosa, condições de tempo e de clima como a noite e a chuva e a violação das leis de trânsito foram consideradas, nos casos classificados como crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, como determinantes da negligência, imprudência e imperícia da conduta do agente. Presentes os elementos do tipo culposo, em um segundo momento, o magistrado conclui que as condutas praticadas pelo agente são típicas, antijurídicas e culpáveis e que se amoldam perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 302 e 306 CTB.

### 3.3 ANÁLISE CRÍTICA DOS CASOS CLASSIFICADOS COMO HOMICÍDIO DOLOSO

Dos seis casos analisados na presente pesquisa, apenas dois foram classificados como homicídio doloso (art. 121, *caput*, do CP). Ambos os casos tratam-se colisão entre carro e motocicleta e os infratores estavam cientes a respeito dos riscos de beber e dirigir. Em um dos casos, o infrator realizou conversão em local proibido quando as condições de tráfego e segurança não lhe eram favoráveis, o que acarretou a morte do passageiro, lesões corporais no condutor da motocicleta e foi determinante para que o magistrado considerasse, no caso concreto, que o agente assumiu o risco de matar a vítima; no outro caso, o infrator realizou ultrapassagem indevida, invadindo a contramão da via e colidindo de frente com o motociclista, que vinha na direção oposta. Neste caso, a embriaguez ao volante e manobra perigosa foram determinantes para o entendimento de que o agente assumiu o risco do resultado morte. Os condutores das

motocicletas trafegavam regularmente, não havendo culpa concorrente das vítimas para o acidente.

Em um dos casos analisados, o magistrado optou por tipificar o crime cometido pelo réu como homicídio qualificado (art. 121, parágrafo segundo, inciso IV combinado com o art. 14, II do CP), ocasião em que o réu não soube dizer o motivo para sua prática. No outro caso, o magistrado optou por tipificar o crime como homicídio simples (art. 121, *caput*, do CP).

Os réus foram pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri por se tratarem de crimes dolosos contra a vida. Em um dos casos, o réu era primário, de bons antecedentes, sem tendência ao crime e não possuía habilitação para a direção veicular; entretanto, no outro caso analisado, o réu já havia sido preso, processado por homicídio consumado e, antes mesmo dos fatos, já estava com sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH suspensa por dirigir embriagado. Em nenhum dos casos, houve a confissão espontânea do réu em juízo.

Em apenas um dos casos, o condutor foi encaminhado ao IML, onde realizou o teste do etilômetro, que aferiu a concentração de 2,19 miligrama por litro de ar alveolar. Tal concentração indica que o réu tinha ingerido grande quantidade de bebida e, portanto, encontrava-se bastante embriagado, sem condições psicomotoras para a direção veicular. O perito constatou os seguintes sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor: marcha normal, equilíbrio estático alterado, orientação preservada, memória recente alterada, pensamento ilógico, coordenação motora alterada, estado emocional calmo, locução arrastada, hálito etílico presente, conjuntivas normais, pupilas normais, frequência cardíaca de cento e vinte batimentos por minuto e tremor de extremidades. No outro caso analisado, a embriaguez do condutor foi confirmada pelo depoimento das testemunhas.

Em nenhum dos casos analisados o infrator prestou o devido socorro à vítima quando era possível fazê-lo sem risco pessoal, ou ao menos teve preocupação com seu estado de saúde; os infratores apenas se preocuparam com o estado de seus veículos e com as responsabilidades civis, penais e administrativas de seus atos. Em um dos casos, o infrator fugiu do local do acidente, sendo perseguido por policiais; no outro caso, o

réu permaneceu no local em que ocorreu a colisão entre os veículos e aguardou a chegada das autoridades públicas.

A distância verificada entre os veículos após a batida foi muito grande e não houve sinais aparentes de frenagem do carro do condutor alcoolizado. Em ambos os casos, a colisão entre os veículos foi muito severa. As lesões causadas pelo acidente foram brutais, como a amputação de braço, o qual foi encontrado a uma distância superior a vinte metros do corpo da vítima, feridas contusas na face, na coxa e fratura do fêmur.

Existem ainda as hipóteses de embriaguez ao volante com vítimas fatais decorrentes de caso fortuito ou força maior, que consistem em casos excepcionais e isentam a responsabilidade do condutor pelos crimes cometidos; entretanto, tais hipóteses não são relevantes para o presente trabalho.

Após a análise dos casos em questão, verificou-se que os magistrados utilizaram critérios semelhantes para classificar o crime cometido como homicídio doloso em suas decisões. Em suma, foi registrado que os infratores agiram de forma livre e consciente, cientes dos riscos de beber e dirigir, e com dolo eventual pelo fato de terem assumido o risco do resultado morte, sendo este o principal critério de classificação.

Portanto, para que o crime de homicídio decorrente de embriaguez ao volante fosse considerado doloso pelo magistrado, é necessário que as circunstâncias do caso concreto demonstrem que houve, indubitavelmente, a representação e a aceitação do resultado fatal pelo condutor, que serão comprovadas pela indiferença com relação aos atos praticados e ao bem jurídico tutelado, qual seja, a vida alheia. Em outras palavras, o magistrado, em seu juízo, entendeu que o agente assumiu o risco do resultado morte a partir de todo o quadro fático do caso concreto.

## CONCLUSÃO

A direção sob a influência do álcool infelizmente é bastante comum e socialmente aceita no Brasil e acarreta milhares de mortes no país todos os anos. Apesar do advento da "Lei Seca" e de todas as medidas realizadas pelo Poder Público e pela sociedade civil para combater o problema, a embriaguez ao volante ainda é um tema atual e contribui significativamente para tornar o trânsito brasileiro um dos mais perigosos do mundo.

O Brasil investe principalmente nas campanhas educativas, nos meios midiáticos, no constante aprimoramento e no enrijecimento da legislação e nas ações de fiscalização para educar a sociedade, punir os infratores e impedir que eles conduzam seus veículos embriagados, ameaçando a própria vida e a das demais pessoas. É necessário reconhecer os efeitos de tais medidas na redução do crime de embriaguez ao volante e, conseqüentemente, no número de vítimas mortas e feridas por condutores embriagados; entretanto, o país deve avançar ainda mais.

A partir dos resultados obtidos pela pesquisa, verifica-se que a legislação pertinente à direção veicular sob a influência do álcool avançou bastante no país e que a embriaguez ao volante tem sido tratada de forma séria e rigorosa. As constantes reformas legislativas indicam que o tema é preocupante e constantemente debatido em todos os setores sociais, com destaque para o Poder Legislativo, que se empenha em desenvolver medidas e aprimorar as leis para reduzir a ocorrência do crime; porém, o legislador brasileiro deve ter maior zelo na redação das leis a fim de evitar absurdos.

Nesse sentido, com relação à legislação de trânsito pátria, primeiramente, é necessário tecer alguns comentários a respeito do revogado e controverso parágrafo segundo do art. 302 do CTB, acrescentado pela mencionada Lei Federal nº 12.791/2014, que indica que o legislador brasileiro, em diversas ocasiões, é malsucedido na redação de suas leis. A hipótese tratava-se de uma pretensa forma qualificada de homicídio culposo no trânsito. Entretanto, não houve alteração significativa e o objetivo pretendido não foi alcançado, pois o legislador cominou no parágrafo segundo a mesma quantidade de pena prevista no *caput* do artigo 302, modificando apenas a qualidade da pena, de detenção para reclusão.

A intenção do legislador com o advento da referida qualificadora era possibilitar aos magistrados a fixação de regime inicial fechado de cumprimento de pena para os condutores embriagados que viessem a matar alguém. Entretanto, o dispositivo em questão não teve efeitos práticos, pois, nos crimes de trânsito, normalmente a pena é fixada no regime aberto. Além disso, apesar da pena prevista ser de reclusão, nada impede que o juiz fixe a pena em regime aberto ou que haja a substituição por penas restritivas de direitos, pois, conforme o art. 44, incisos I, *in fine*, e III do Código Penal, a substituição poderá ser feita independentemente da quantidade de pena aplicada nos crimes culposos.

Com a égide do parágrafo segundo do art. 302 do CTB, surgiu, imediatamente, a impossibilidade de aplicação simultânea do art. 306, tendo em vista que o concurso material ou formal de tais crimes violava flagrantemente o princípio do *non bis in idem* por punir duas vezes o mesmo fato. A incongruência do dispositivo legal pode ser demonstrada a partir da pesquisa realizada: dos seis casos de homicídios culposos analisados, em apenas um deles o magistrado optou pela aplicação isolada do parágrafo segundo do art. 302, enquanto nos demais casos, os magistrados optaram pelo concurso material entre os arts. 302 e 306, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência.

Outro aspecto importante a ser salientado é que a aplicação do parágrafo segundo do art. 302 ao caso concreto impedia a aplicação das majorantes contidas no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Dessa forma, na hipótese de ocorrência dos casos de aumento de pena mencionados, o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor praticado sofreria um menor juízo de reprovação. É necessário registrar também que o dispositivo ora analisado contribuiu para afastar o raciocínio correspondente ao crime de homicídio a título de dolo eventual. Nesse sentido, os infratores condenados por crime de homicídio praticado a título de dolo eventual teriam a possibilidade de ingressar com revisão criminal reivindicando a aplicação do parágrafo segundo do art. 302, que apresenta condições mais benéficas ao réu.

O parágrafo segundo do art. 302 do CTB constitui apenas uma das várias incongruências cometidas pelo legislador brasileiro. Felizmente, a recente Lei Federal nº 13.281/2016, dentre outras providências, revogou o polêmico dispositivo em

comento. Merece destaque também a Resolução CONTRAN Nº 432/2013, que revogou a Resolução CONTRAN Nº 206/2006, já defasada em virtude das reformas legislativas que ocorreram durante o período. A resolução atual é caracterizada pela precisão técnica e pela linguagem clara e simples, o que foi essencial para cumprir os objetivos almejados: uniformizar os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool entre os condutores de veículos automotores e aprimorar a efetividade de autuação dos infratores.

A pesquisa realizada revelou a importância da verificação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor, contidos no Anexo II da Resolução CONTRAN Nº 432/2013, que são idôneos para a caracterização do crime de embriaguez ao volante, conforme preceitua seu inciso IV do art. 7º. Dentre os oitos casos analisados, em seis deles o procedimento de verificação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor contribuíram ou foram decisivos para a caracterização do delito descrito no art. 306 do CTB, sendo que tais sinais foram identificados inclusive pelas testemunhas. Nos casos em que os referidos sinais não foram identificados, a embriaguez ao volante restou caracterizada pelo teste do etilômetro, que afere a concentração de álcool presente no organismo do condutor.

Com relação à distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos delitos de embriaguez ao volante com vítimas fatais, a questão fundamental abordada no presente trabalho, após a pesquisa e a análise dos resultados, é possível afirmar que, em tais casos, a regra é que o magistrado considere que o crime de homicídio praticado seja culposo, sendo a modalidade dolosa uma exceção, conforme o entendimento da doutrina e da jurisprudência majoritárias. Isso se deve principalmente ao fato do tipo penal do art. 302 do CTB consistir em crime específico de trânsito na modalidade culposa, atendendo ao princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), e a conduta do agente normalmente conter os elementos do tipo culposo.

Independentemente do crime de homicídio ter sido considerado culposo ou doloso pelo judiciário, percebe-se que os casos de embriaguez ao volante em razão da influência do álcool são bastante parecidos, geralmente praticados sob as mesmas circunstâncias. Portanto, fatores como a maior ou menor concentração de álcool no organismo do condutor, a culpa exclusiva do condutor, o número de vítimas atingidas, a

omissão de socorro e a falta de preocupação com o estado de saúde da vítima, a direção perigosa, a realização de manobras arriscadas ou indevidas, a violação das leis de trânsito, a intensidade da colisão, a gravidade das lesões provocadas na vítima, o desrespeito à ordem policial, a recusa ao teste do etilômetro, a ausência ou a suspensão da habilitação para dirigir, a reincidência do condutor no crime de embriaguez ao volante e antecedentes criminais não têm, a rigor, a prerrogativa de promover a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Por essa razão, em termos práticos, o magistrado realiza um juízo hipotético de eliminação devido ao fato da modalidade dolosa do crime ser a exceção. Em outras palavras, o julgador deverá fundamentar a ocorrência do dolo direto, comprovando que o agente, de forma livre e consciente, dirigiu sua conduta com a finalidade de provocar a morte da vítima (*animus necandi*), ou então deverá fundamentar a ocorrência do dolo eventual, comprovando que o agente assumiu o risco do resultado fatal a partir do quadro fático que permeia o caso concreto; do contrário, a modalidade culposa do crime restará demonstrada, bastando a identificação dos elementos do tipo culposos.

De acordo com o raciocínio ora exposto, e conforme a atual legislação brasileira, a posição defendida no presente trabalho é a aplicação do tipo descrito no art. 302 do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor) em concurso material com o art. 306 (crime de embriaguez ao volante) para os casos de embriaguez ao volante com vítimas fatais, em consonância com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, excetuando-se as hipóteses de embriaguez preordenada ou de embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior.

É importante registrar que, em praticamente todos os casos de embriaguez ao volante com vítimas fatais, o condutor não ingere bebidas alcoólicas com o intuito de produzir o resultado morte (embriaguez preordenada); aliás, o agente nem mesmo imagina que este evento possa acontecer, ou seja, ele não assume que o resultado possa vir a ocorrer, o que configura a culpa consciente. Apesar de o resultado ser previsível pelo agente, ele acredita, sinceramente, que nada ocorrerá, ou seja, o condutor não acredita que provocará acidente de trânsito.

Devido à linha tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente, naturalmente, a doutrina e, em especial, a jurisprudência encontram sérias dificuldades para promover esta distinção, que se trata de questão eminentemente doutrinária. Entretanto, considera aplicável a hipótese de homicídio doloso eventual aos crimes de embriaguez ao volante com vítimas fatais, por todo o exposto, constitui flagrante violação ao princípio da legalidade por via de interpretação jurisprudencial, eis que a Justiça brasileira é fortemente influenciada pela mídia e pelo clamor da sociedade, que exigem desesperadamente a punição severa dos condutores embriagados que matam pessoas inocentes.

Apesar da conduta de beber e dirigir ser altamente irresponsável e reprovável e merecer as devidas sanções civil, penal e administrativa, a estrutura jurídico-penal pátria deve ser preservada. Diante desse quadro, a solução jurídica mais adequada seria uma terceira via, ou seja, o meio termo entre o dolo eventual e a culpa consciente a ser aplicado de forma específica a tais casos, o que infelizmente ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 236, de 2012, proposto pelo Senador José Sarney, busca implementar um novo Código Penal Brasileiro e apresenta uma solução a esse impasse jurídico. A Comissão de Juristas para elaboração de Anteprojeto de Código Penal, criada pelo Requerimento nº 756, de 2011, do Senador Pedro Tarques, aditado pelo Requerimento nº 1.034, de 2011 do mesmo senador, aprovado pelos senadores da República em 10 de agosto de 2011, apresentou o Anteprojeto do Novo Código Penal e a exposição de motivos das propostas efetuadas.

A redação do Anteprojeto do Novo Código Penal prevê na modalidade culposa do homicídio a culpa gravíssima ou culpa temerária, criada para ser especialmente aplicada aos casos de embriaguez ao volante com vítimas fatais:

PARTE ESPECIAL  
TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA  
Capítulo I  
Dos Crimes Contra a Vida

"Homicídio  
Art. 121. Matar alguém:  
Pena – prisão, de seis a vinte anos.

[...] Modalidade culposa

§ 4º Se o homicídio é culposo:

Pena de prisão de um a quatro anos.

O homicídio não intencional. A produção da morte pode vir de negligência, de imprudência, de imperícia, do descaso. As penas atualmente previstas são de um a três anos de detenção. É pouco demais. A Comissão deliberou ampliar o limite máximo para quatro anos, além de prever figuras de especial gravidade, sob a rubrica da culpa gravíssima.

Culpa gravíssima

§5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

§ 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

A culpa especialmente grave. Se todo o homicídio culposo nasce do descuido, existem situações nas quais o desvalor deste descuido é acendrado, indicativo de uma suscetibilidade à produção de tão terrível efeito. Se, conforme a própria Comissão propõe, não há dolo eventual sem assunção indiferente do risco de produzir a morte, cuidava-se de criar figura intermediária, lindeira tanto da culpa comum quanto da intenção indireta. Daí a culpa gravíssima, capaz de oferecer sanção penal mais intensa para os casos nos quais, sem querer e sem assumir o risco, o resultado fatal advém de excepcional temeridade. A exemplificação trazida pelo parágrafo ajuda a definir o conceito: é culpa gravíssima matar alguém na condução, sob efeitos de álcool ou substância análoga, de veículo automotor, embarcação ou aeronave; é culpa gravíssima fazê-lo mediante racha ou pega. Desta maneira, oferece-se solução que, conjugada à do capítulo dos crimes de trânsito, responde proporcionalmente a estas mui abundantes ocorrências de nossas cidades. Mas não se trata de instituto reduzido a estes exemplos. A culpa temerária pode ser aplicada noutras situações nas quais vai-se muito além do ordinário, em matéria de descuido.<sup>120</sup>

A culpa gravíssima ou temerária, portanto, aplicável aos crimes de embriaguez ao volante com vítimas fatais, será considerada se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, e comina ao infrator a pena de prisão de quatro a oito anos. O parágrafo sexto do art. 121 inclui a hipótese de causação da morte na condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, consistindo em uma solução jurídica adequada aos casos ora estudados.

<sup>120</sup> BRASIL. Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>. Acesso em: 28 outubro 2016.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU. M. M. *Mortalidade nos acidentes de trânsito na cidade do rio de janeiro relacionada ao uso e abuso de bebidas alcóolicas*. 2006. 155 fls. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.viasseguras.com>>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. Vol. 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>. Acesso em: 28 outubro 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 setembro 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15 setembro 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 setembro 2016.

BRASIL. Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11275.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11275.htm)>. Acesso em: 15 setembro 2016.

BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm)>. Acesso em: 15 setembro 2016.

BRASIL. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112760.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112760.htm)>. Acesso em: 15 setembro 2016.

BRASIL. Lei nº 12.971, de 09 de maio de 2014. Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112971.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112971.htm)>. Acesso em: 15 setembro 2016.

BRASIL. Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113281.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113281.htm)>. Acesso em: 15 setembro 2016.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm)>. Acesso: em 15 setembro 2016.

BRASIL. Resolução CONTRAN Nº 206, de 20 de outubro de 2006. Dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes. Disponível em:

<<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-48-34-2006-10-20-206>>. Acesso em: 15 setembro 2016.

BRASIL. Resolução CONTRAN Nº 432/2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 15 setembro 2016.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado 236/2012. Institui o novo Código Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 28 outubro 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 186.451/RS – Distrito Federal. Relator: Ministro Jorge Mussi. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 06 junho 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 outubro 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 107.801/SP – Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 6 setembro 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 outubro 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 109.269/MG – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 27 setembro 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 outubro 2016.

COSTA Jr., Paulo José da. *Curso de direito penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: volume 1: Teoria Geral do Direito Civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Rodrigo Afonso Andrade. *Consequências Jurídicas da Alteração do Crime de Embriaguez ao Volante*. 2009, 70f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro universitário Eurípides de Marília, Fundação de ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2009. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/597/Conseq%C3%BC%C3%AAnncias%20Jur%C3%ADdicas%20da%20Altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Embriaguez%20ao%20Volante.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 outubro 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 8ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Guanabara Koogan, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 1. Parte Geral. 10. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Tatiana da Rocha. *A prova da Embriaguez ao Volante: um inventário de temas polêmicos*. 2014, 87f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6117/1/21044905.pdf>>. Acesso em: 10 outubro 2016.

GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 10. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL, JULIENE DE CARVALHO. *A embriaguez ao volante na esfera criminal: uma abordagem acerca da desproporcionalidade entre a conduta lesiva e a sanção aplicada ao agente do delito*. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Direito) - Faculdade do Vale do Ipojuca; Orientador: Olympio Fraga Bisnetto. Disponível em: <<http://repositorio.favip.edu.br:8080/bitstream/123456789/1374/1/Monografia+-+Julienne+de+Carvalho+Maciel.pdf>>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009.

MOURA, P.; OLIVEIRA, F. A. S.. *A natureza jurídica do delito de embriaguez ao volante*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2539/EMERSON.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 outubro 2016.

PEREIRA, Anselmo Lima. *A culpa temerária nos homicídios de trânsito: uma alternativa ao dolo eventual e culpa consciente*. Bahia. 2013.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *Direito internacional penal: a responsabilidade de comando no Estatuto de Roma e sua implementação no Código Penal Militar*. Curitiba: Juruá, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 7. ed. rev, ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral*. 9ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.